



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico-SRP nº **08/2022**

Assunto : Recurso Administrativo

Objeto : Aquisição de solução de cibersegurança, auditoria e prevenção de ameaças à base de dados não estruturados em endpoint, na modalidade de subscrição, incluindo garantia, serviço de instalação e treinamento, visando ampliar a capacidade de atendimento ao ambiente de desktops e servidores da Prodam e seus clientes em relação ao combate às ameaças cibernéticas, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Recorrente:

5 INSTITUTO TECNOLÓGICO

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto em face da decisão do Pregoeiro de desclassificar a licitante em virtude de não ter atendido aos requisitos do Edital.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, **na íntegra**, no portal de compras do Governo Federal, site: www.gov.br/compras/pt-br e transparência da PRODAM, site <https://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>

2 DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

2.2. Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.3. A intenção de recurso da licitante 5 INSTITUTO TECNOLÓGICO foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.



3 DO RECURSO

3.1 No mérito, a licitante 5 INSTITUTO TECNOLÓGICO apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo:

- 3.1.1 A proposta da licitante 5 INSTITUTO TECNOLÓGICO apresentada pela arrematante, classificada em primeiro lugar, foi declarada inabilitada, visto que não atende às exigências de qualificação técnica, visto que o checklist para comprovação de atendimento técnico não está de acordo com a especificação editalícia.
- 3.1.2 A recorrente apresentou novo documento checklist para comprovação de atendimento técnico.
- 3.1.3 A recorrente alega que atende aos requisitos técnicos e estava esperando demonstrá-los na prova de conceito, porém, o edital deixa claro que a licitante deve atender a todos os requisitos técnicos antes da fase de prova de conceito.

3.2 DO PEDIDO

3.2.1 Requer-se julgar totalmente procedente o presente recurso, para o fim de rever a decisão de inabilitação da recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da recorrente.

4 DA ANÁLISE

4.1 Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).**

4.2 Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso).**

4.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela licitante 5 INSTITUTO TECNOLÓGICO, passamos a análise do mérito.



4.4 A recorrente não atendeu às exigências de qualificação técnica, visto que o checklist para comprovação de atendimento técnico não está de acordo com a especificação editalícia.

4.4.1 Com relação aos requisitos de Qualificação Técnica: A licitante deve:

“Apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica-operacional (...) indicando que a empresa já prestou serviço semelhante (...)”.

4.4.2 Todavia, o atestado apresentado pelo licitante não demonstra solução compatível com as especificações técnicas do certame, e tampouco em relação à abrangência do seu objeto, com destaque para:

Item 1, Especificação: “Solução de (...) auditoria (...)”.

4.4.3 Também não há como reconhecer a prestação de “serviço semelhante” haja vista que a plataforma SOPHOS - apresentada no atestado – trata-se de uma ferramenta de antivírus. Tal ferramenta não compreende as especificações mais relevantes do edital, visto que um antivírus não possui aptidão técnica para realizar auditorias, monitorar hardware, eventos de rede, monitorar manipulações de arquivos, controle de performance da máquina e proteção contra vazamento de dados. Portanto, o atestado apresentado não pode ser aceito como um serviço semelhante ao objeto do certame.

É importante ressaltar que o presente processo não se trata da contratação de uma ferramenta antivírus.

4.5 Com relação à Demonstração de Atendimento:

4.5.1 A demonstração de atendimento aos requisitos exigidos, enunciada pelo título “PRODAM 08-2022 – Ponto a Ponto 1.1.xlsx”, não está preenchida em sua totalidade; sem descrição de página, nem trecho comprobatório.

4.5.2 Outrossim, vários itens e subitens do checklist foram classificados negativamente pela própria fabricante da solução. Ou seja, foram respondidos como “NO” = não atende ao requisito técnico. (itens 13.2.8.14, 13.2.8.14.1, 13.2.8.14.2, 13.2.8.14.3, 13.2.8.14.4, 13.2.8.14.5, 13.2.8.15, 13.2.8.15.1, 13.2.8.15.2, 13.2.8.15.3, 13.2.9, 13.2.9.1.1, 13.2.9.1.2, 13.2.9.1.3, 13.2.9.1.4, 13.2.9.1.5, 13.2.9.1.6, 13.2.9.1.7, etc.).

4.5.3 Ademais, vários links disponibilizados não indicam a adequação da solução aos respectivos itens; outros pontos, por sua vez, foram classificados desfavoravelmente pela fabricante quando perguntado, por exemplo, se a solução entrega relatórios sobre informações por usuário (atividade web, uso de aplicativos e produtividade), a resposta é “we don’t do it per user, only per device” (não fazemos isso por usuário, apenas por dispositivo).

4.5.4 A seguir outras respostas desfavoráveis da fabricante aos requisitos solicitados no ponto a ponto:

- “Scheduled for next release”; (“agendado para próximo lançamento”)
- “Can be done creating a custom rule; (“poderá ser feito criando uma regra customizada”)



- “We don’t have SNMP, we are a cloud solution”; (“nós não temos SNMP, somos uma solução de nuvem”)
- “ We only support web”; (“nós apenas suportamos web”)
- “We don’t do it because we are cloud”; (“não fazemos isto porque somos uma solução de nuvem”)
- “We don’t analyze behaviour, all is done with pre-execution” ; (“nós não analisamos comportamento, tudo é feito de forma pré-executada”).

4.6 Em segundo momento, em relação ao novo checklist apresentado, continuamos e não ter as informações em conformidade com o solicitado no Termo de Referência e com respostas desfavoráveis ao produto ofertado tais como por exemplo: (item 13.2.1.3 – “Dark Discovery – We will release it next month” / teremos na release no próximo mês; item 13.2.8.13.6 – “Funcionalidades de solução que devem ser tratadas como solução adicional”, não diz qual; item 13.3.1.1 – “We have na agente for AV and Other for EDR” / Temos um agente para Antivirus e outro para EDR; itens 13.3.7, 13.3.7.1, 13.3.7.2, - “Console hospedada na AWS Brasil”; item 13.3.11.9 – “Solução adequada para essa análise seria ZTNA ou VPN que deve ser tratada separadamente”; item 13.3.11.17 – “atendemos com ferramenta complementar”, não diz qual; item 13.3.12.6.11 e 13.3.12.6.12 – “Disponível na funcionalidade “inventário”. Em RoadMap para outubro/novembro” e muitos outros itens com apenas OK).

4.7 Do exame detido da documentação apresentada, resta claro que a solução de antivírus trazida pelo licitante não corresponde aos requisitos presentes no objeto do item 1 do edital em questão. O que é possível constatar até mesmo a partir das respostas negativas da própria fabricante da solução proposta, verificadas no documento comprobatório.

4.8 De todo o exposto, a reconsideração da classificação não é possível, considerando que o licitante não preencheu os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, o que impossibilita o prosseguimento do processo licitatório em sua etapa de prova de conceito.

5 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão anterior que inabilitou a licitante 5 INSTITUTO TECNOLOGICO e declarar o certame fracassado.



Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus AM, 1 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

GILSON SENA

Pregoeiro

DE ACORDO:

LINCOLN NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente